ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 343/XII/1ª – CACDLG /2011 **Data: 21-09-2011**

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 4/XII/1.ª (ALRAM).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 4/XII/1.ª (ALRAM)** – *"Altera o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro"*, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 21 de Setembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 407233
Entrada/Saída n.º 343 Data: 21/09/11

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67 **Fax: 21 393 69 41**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XII/1ª (ALRAM) – ALTERA O DECRETO-LEI N.º 465/77, DE 11 DE NOVEMBRO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 27 de Julho de 2011, a **Proposta de Lei n.º 4/XII/1ª:** "*Altera o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro*".

A Proposta de Lei n.º 4/XII/1.ª, ora em apreciação, foi discutida e aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 19 de Julho de 2011[1], tendo a respectiva Resolução, n.º 13/2011/M, sido publicada no Diário da República, I Série, n.º 152, de 9 de Agosto.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto do artigo 167.º, n.º 1 e 227.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

[1] Aprovada com trinta e dois votos a favor, sendo vinte e cinco do PSD, dois do PCP, dois do CDS-PP, um do BE, um do MPT e um do PND e com 6 votos contra do PS

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 29 de Julho de 2011, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

Foi promovida a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, tendo sido recebidos, até ao momento, os pareceres do Governo Regional dos Açores ("[n]*o que respeita aos aspectos legais e formais da proposta, ... nada há a obstar quanto à sua legitimidade. [...] limita – se a propor a alteração do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 465/77, de 11 de Novembro*..."), e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ("*...a Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à proposta de Lei n.º 4/XII (ALRAM) em apreciação, por uma questão de princípio e de coerência legislativa, entendendo que deverá ser adoptada idêntica solução legislativa para os elementos das forças de segurança a prestarem serviço na Região Autónoma dos Açores, muito embora reconheça que a crise económico-financeira que o país atravessa e o esforço exigido a todas as parcelas do território nacional no cumprimento dos objectivos e metas fixados no memorando celebrado com a União Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional possa obstar, neste momento, à imediata aplicação da medida proposta..*").

No dia 08 de Setembro de 2011, foi remetida a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a declaração de rectificação – Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 13/2011/M, de 9 de Agosto – "Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei que altera o Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro".

Assim, no artigo 1.º, onde se lê:

"É extensivo a todos os elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados na

Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1º e no parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 38 477, de 29 de Outubro de 1951."

Deve ler-se:

"É extensivo a todos os elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pessoal do Corpo da Guarda Prisional e Agentes da Força Aérea, colocados na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1º e no parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 38 477, de 29 de Outubro de 1951."

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice*, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ao abrigo do disposto no artigo 167.º, n.º 1 e 227.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, pretende alargar o acréscimo salarial de que usufruem os funcionários e agentes da Polícia de Segurança Pública que prestam serviço na Ilha do Porto Santo aos restantes elementos da Polícia de Segurança Pública e aos elementos da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, dos Serviços de Informações de Segurança, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal do Corpo da Guarda Prisional e Agentes da Força Aérea colocados naquela Região Autónoma.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira justifica a iniciativa invocando que "[o] *Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, visou beneficiar os funcionários e agentes da PSP que prestam serviço na Ilha do Porto Santo, atribuindo um acréscimo salarial para fazer face às características peculiares da Ilha, nomeadamente, devido à sua dupla insularidade, que se traduzem, designadamente, em níveis de preços muito superiores aos praticados no continente português.*" – cfr. exposição de motivos.

E acrescenta que "[r]*azões de justiça impõem que igual tratamento seja alargado aos agentes acima referidos que desenvolvem a sua actividade profissional no arquipélago da Madeira, alterando para esse efeito o referido Decreto-Lei, com o objectivo de atenuar os prejuízos oriundos da insularidade.*" – cfr. exposição de motivos.

A Proposta de Lei em apreço, constituindo a retoma com alterações da PPL 166/X/3 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – "Propõe a alteração do Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, tornando extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviços de Estrangeiros e Fronteira e pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1.º e no § 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951" - [2], prevê a alteração do Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, que beneficiou os agentes da PSP que prestam serviço na Ilha do Porto Santo pela aplicação do que foi determinado no Decreto-Lei n.º 38 477, de 29/10/1951, para os funcionários do Ministério das Finanças situados na ilha de Santa Maria (subsídio de residência de um terço dos respectivos vencimentos).

A ALRAM propõe assim, que a todos os elementos da Polícia de Segurança Pública, aos elementos da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, dos Serviços de Informações de Segurança, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal do Corpo da Guarda Prisional e Agentes da Força Aérea colocados naquela Região Autónoma, seja atribuído um subsídio de residência de um terço dos respectivos vencimentos (a arredondar para "escudos" em excesso)[3] – cfr. artigo 1.º da PPL.

Refira-se ainda que a Proposta de Lei n.º 4/XII/1ª determina a sua entrada em vigor "*com a publicação da Lei do Orçamento de Estado posterior à sua aprovação*" (artigo 2.º da PPL).

---

[2] Rejeitada na generalidade em 27/06/2008, com os votos contra do PS, e os votos a favor do PSD, PCP, e CDS-PP e PEV, e com a abstenção do BE e Luísa Mesquita (Ninsc).
[3] Nos termos do disposto no artigo 1.º e no § 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951.

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

De acordo com o artigo 232º, n.º 1, conjugado com o artigo 227.º, n.º 1, alínea f), ambos da CRP, compete à Assembleia Legislativa da Região Autónoma exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de Lei e respectivas propostas de alteração.

O Decreto-Lei n.º 38 477, de 29/10/1951, no seu artigo 1.º, atribuiu aos funcionários do Ministério das Finanças em serviços situados na ilha de Santa Maria, no Arquipélago dos Açores, o direito a um subsídio de residência de um terço dos respectivos vencimentos; subsídio, que, nos termos do respectivo parágrafo 1.º, será arredondado para "escudos" em excesso.

O Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, tornou extensível aos elementos da PSP colocados na ilha do Porto Santo, o subsídio de residência previsto no Decreto-Lei n.º 38 477, de 29/10/1951.

Em 24/11/1979, o Decreto-Lei n.º 461/79, tornou extensível aos elementos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras colocados na ilha de Porto Santo o regime previsto no artigo 1.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 38477, de 29 de Outubro de 1951 (subsídio de residência para os funcionários do Ministério das Finanças colocados em serviço na ilha de Santa Maria). Todavia, tal diploma foi revogado pelo Decreto-lei n.º 228/96, de 24 de Novembro, que estabelecia um regime comum para o pessoal do SEF colocado nas ilhas de Porto Santo e de Santa Maria, mediante a atribuição de um subsídio de fixação. Este último, foi, por sua vez, revogado, pelo Decreto-Lei 290-A/2001, de 17 de Novembro que aprovou o Estatuto do pessoal do SEF.

Nos termos do referido Estatuto, o pessoal de investigação e fiscalização do SEF colocado em localidade fora da área de residência permanente, e que não possua habitação por conta do Estado, tem direito a um subsídio de residência mensal (artigo 12.º, n.º 2); também

os funcionários deslocados por iniciativa do SEF, do continente para as Regiões Autónomas, têm direito a subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 60 dias de ajudas de custo (artigo 13.º, n.º 2); sendo que, os funcionários do SEF colocados nas Regiões Autónomas, têm direito a subsídio de fixação a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública (artigo 13.º, n.º 4).

Na VIIIª Legislatura, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou a PPL 83/VIII/2, que "Altera o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro", e que caducou com o termo da Legislatura Regional.

Já na Xª Legislatura, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou a PPL 27/X/1, que "Altera o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro", tendo sido rejeitada na generalidade em 19/10/2006, com os votos contra do PS, e os votos a favor do PSD, PCP, CDS-PP, BE e PEV e com a abstenção do PS-3.

A mesma Assembleia Legislativa, apresentou ainda a PPL 165/X/3 – "Atribuição do subsídio de insularidade aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira", que foi apreciada conjuntamente com a já referida PPL 166/X/3 - "Propõe a alteração do Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, tornando extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviços de Estrangeiros e Fronteira e pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1.º e no § 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951". Foram rejeitadas na generalidade em 27/06/2008, com os votos contra do PS, e os votos a favor do PSD, PCP, CDS-PP e PEV e com a abstenção do BE e de Luísa Mesquita (Ninsc).

Por fim, a ALRAM apresentou a PPL 242/X/4, que propõe a "Atribuição do subsídio de insularidade aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira", tendo sido rejeitada na generalidade em 05/03/2009, com os votos contra do PS, e os votos a favor do PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV e Luísa Mesquita (Ninsc).

I d) Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Na XI[a] Legislatura, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou, em 26/03/2010, a PPL 13/XI/1, que propõe a "Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores". A PPL baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo o respectivo parecer sido aprovado por unanimidade na reunião de 26/05/2010, e encontrando-se pendente em Comissão.

Com a iniciativa, a ALRAA pretende criar um subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima colocados na Região Autónoma dos Açores, bem como para os elementos da Polícia Judiciária que não aufiram qualquer complemento remuneratório deste tipo.

A ALRAA pretende que o montante do subsídio de insularidade seja fixado em 10%, e que o mesmo seja pago nos doze meses do ano, com a remuneração mensal, bem como com o subsídio de férias e de Natal.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 4/XII/1[a] (ALRAM), a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 4/XII/1ª: "*Altera o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro*".

2. Esta iniciativa pretende que os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, dos Serviços de Informações de Segurança, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pessoal do Corpo da Guarda Prisional e Agentes da Força Aérea, colocados naquela Região Autónoma usufruam do acréscimo salarial consubstanciado no subsídio de residência de um terço dos respectivos vencimentos, já previsto para os funcionários e agentes da Polícia de Segurança Pública que prestam serviço na Ilha do Porto Santo.

3. A proposta da ALRAM pretende que seja extensível àqueles funcionários a aplicação do artigo 1.º e do 1.º parágrafo do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951, prevista no Decreto-lei n.º 465/77, de 11 de Novembro.

4. Foi já promovida a audição dos órgãos próprios das Regiões Autónomas, tendo sido recebidos, até ao momento, os pareceres do Governo Regional e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 4/XII/1ª (ALRAM), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Anexam-se os Pareceres emitidos pelo Governo Regional dos Açores e pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Palácio de S. Bento, 14 de Setembro de 2011

O Deputado Relator

(Hugo Velosa)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 4/XII/1.ª (ALRAM)

Altera o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro

Data de admissão: 29 de Julho de 2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Francisco Alves (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Dalila Maulide e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 19 de Agosto de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Assembleia Legislativa da Madeira apresentou à Assembleia da República a proposta de lei *sub judice* visando alargar o acréscimo salarial de que usufruem os funcionários e agentes da Polícia de Segurança Pública que prestam serviço na Ilha do Porto Santo aos restantes elementos da PSP e aos elementos da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, dos Serviços de Informações de Segurança, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e do pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados naquela Região Autónoma.

Na exposição de motivos, lembra a proponente que aquele acréscimo, previsto no Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro, se deveu às características peculiares da Ilha, nomeadamente, a sua dupla insularidade, que se traduzem, designadamente, em níveis de preços muito superiores aos praticados no continente português.

Invocam-se agora razões de justiça para que, com o objectivo de atenuar os prejuízos oriundos da insularidade, seja dado aos funcionários e agentes que desenvolvem a sua actividade profissional no arquipélago da Madeira igual tratamento, alterando para esse efeito o referido Decreto-Lei.

Finalmente, a norma de entrada em vigor estabelece que a lei produz efeitos na data de entrada em vigor do Orçamento de Estado "posterior à sua aprovação".

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República.

Cumpre os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124º do Regimento, já que é redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz o seu objecto e é precedida de uma exposição de motivos.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A proposta de lei em análise inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei.

Cumpre o disposto no nº 2 do artigo 7º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas ("lei formulário"), republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do nº 1 do artigo 124º do Regimento].

Cumpre ainda o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira juntou a "Nota Justificativa" a fundamentar a proposta.

Quanto à sua entrada em vigor, o artigo 2.º da proposta fá-la coincidir com a data da publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, se bem que a inversão dos termos ficaria, salvo melhor opinião, mais correcta. Assim, sugere-se a seguinte redação para o artigo 2.º da proposta: *"A presente lei entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento de Estado posterior à sua publicação".*

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente proposta de lei tem por objecto alargar o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, atribuindo aos elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP), Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informação de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e pessoal do corpo da Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira o subsídio de residência percebido pelos funcionários e agentes da PSP que prestam serviço na ilha do Porto Santo.

O Decreto-Lei n.º 465/77 constitui ele próprio uma extensão do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951, que atribui aos funcionários do Ministério das Finanças colocados na ilha de Santa Maria, nos Açores um subsídio de residência correspondente a um terço dos respectivos vencimentos em reconhecimento do elevado custo de vida naquela região.

Para além dos funcionários e agentes da PSP, também os funcionários do SEF a prestar serviço na ilha de Porto Santo beneficiaram da atribuição deste subsídio. Efectivamente, o Decreto-Lei n.º 461/79, de 24 de Novembro estendeu a aplicação do Decreto-Lei n.º 38 477 aos funcionários do SEF a prestar serviço na ilha de Porto Santo. No entanto, este regime viria a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 228/96, de 29 de Novembro. Assim, e por força do disposto no Estatuto do Pessoal do SEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro (que revogou o Decreto-Lei n.º 228/96):

- O pessoal de investigação e fiscalização do SEF colocado ou deslocado em localidade fora da área da sua residência permanente e que não possua habitação por conta do Estado tem direito a um subsídio de residência mensal (artigo 12.º, n.º 2)

- Os funcionários do SEF deslocados por iniciativa do Serviço do continente para as Regiões Autónomas têm direito a receber um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 60 dias de ajudas de custo (artigo 13.º, n.º 2).

- Os funcionários do SEF colocados nas Regiões Autónomas têm direito a um subsídio de fixação de montante a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública (artigo 13.º, n.º 4).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e Itália.

ESPANHA

Em Espanha, existem vários tipos de Administração Pública, regidos por uma lei geral, a "*Ley 7/2007 de 12 de Abril, del Estatuto Básico del Empleado Público*", que inclui os corpos especiais, tais como o das forças de segurança e defesa

Face à descentralização do país, existem as Administrações Locais e as Comunidades Autónomas, que seguindo a lei estatal, têm uma normativa própria e disposições legislativas específicas.

A Comunidade Autónoma das Baleares estabelece os princípios gerais da função pública naquela Região, incluindo estatuto remuneratório específico para algumas carreiras especiais, o que vem expresso na Ley 3/2007, de 27 de Abril.

As regras de autonomia aplicam-se aos regimes especiais, incluindo os das polícias locais, explicitado na Ley nº6/2005, de 3 de Junio e respectivas condições remuneratórias, atendendo às condições especiais de exercício das funções.

A "*Ley Organica 2/1986, de 13 de Marzo de Fuerzas e Cuerpos de Seguridad*" é o diploma base de organização daquelas carreiras, definindo os níveis de descentralização e autonomia legislativa das Regiões e Comunidades Autónomas.

ITÁLIA

Em Itália, o Decreto do Presidente da República n.º 164/2002, de 18 de Junho, prevê no seu artigo 8.º o "*tratamento económico de transferência*". Isto é, reproduz de algum modo a ideia de um "subsídio de residência" tal como previsto na proposta de lei da ALRAM em análise. Este diploma transpõe o acordo sindical para as "*forças de polícia com estatuto civil e do esquema de concertação para as forças de polícia com estatuto militar*".

Esta "retribuição suplementar" tem sido suspensa, por vezes, na lei de orçamento. Veja-se esta pequena nota, elaborada pelo "Serviço de Estudos" do parlamento italiano.

Relativamente à questão em apreço de um eventual acréscimo salarial ou subsídio de deslocação por prestação de serviço fora da residência habitual do agente das forças de segurança, tal matéria é regulada em sede de contrato colectivo de trabalho.

Veja-se este exemplo relativo ao "subsídio de mobilidade" que prevê numa das regiões autónomas (Alto Ádige – Província de Trento) uma quantia até € 1550,00 por ano.

Por fim, informação mais detalhada sobre o assunto em geral (que inclui o destacamento fora da residência habitual, ou mobilidade de serviço, para além da missão propriamente dita) consta desta ligação de uma página web de um dos sindicatos de polícia italianos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Foi promovida, por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a audição do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira e pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o artigo 142.º do Regimento.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

O Governo da Região Autónoma da Madeira já emitiu o seu Parecer

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa deverá acarretar, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, uma vez que estende o direito ao subsídio de residência a outras forças de segurança sediadas no arquipélago da Madeira.

1ª CACDLG

PUBLIQUE-SE E DISTRIBUA-SE.
12 08 2011

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Assembleia da República
Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 404282
Classificação 07.01.02
Data 18/08/11

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da A.R. à DAPLEN N.P. 18-08-11

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	PONTA DELGADA
	2011-07-08	SAI-GAPS/2011/288	2011-08-12
		Proc. Nº 115-3/486	

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 4/XII (ALRAM) – ALTERA O DECRETO-LEI N.º 465/77, DE 11 DE NOVEMBRO

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de informar V. Exa. que a proposta de lei em causa, enviada para parecer, no âmbito do processo de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, mereceu o seguinte parecer por parte do Governo Regional dos Açores:

1. No que respeita aos aspectos legais e formais da proposta, por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 167.º, ambas disposições da Constituição da República, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas podem exercer iniciativa legislativa, mediante apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração, o que é feito pela ALRAM através da proposta em apreço, pelo que nada há a obstar quanto à sua legitimidade.

2. Relativamente aos aspectos materiais da proposta, importa ter em conta que a proposta de lei em apreço limita-se a propor a alteração do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de novembro, prevendo a extensão a todos os elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviço de Informações de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pessoal do Corpo Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1.º e parágrafo 1 do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de outubro de 1951.

3. Na redacção originária do diploma objecto de alteração apenas são abrangidos os elementos da Policia de Segurança Pública colocados na Ilha do Porto Santo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Único 404282 Entrada n.º 165 Data 22/8/2011

4. Refira-se, por fim, que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de outubro de 1951, prescreve que: "Os funcionários do Ministério das Finanças colocados em serviços situados na ilha de Santa Maria terão direito a um subsídio de residência de um terço dos respectivos vencimentos".

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE, EM EXERCÍCIO

JOÃO MANUEL DE ARRIGADA GONÇALVES

RM/MC

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Parecer da Subcomissão de Política Geral sobre a Proposta de Lei nº 4/XII (ALRAM) - Altera o Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro

Ponta Delgada, 18 de Agosto de 2011

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 18 de Agosto de 2011, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a **Proposta de Lei nº 4/XII (ALRAM) - Altera o Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro,** nos termos do Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 29 de Julho de 2011, tendo sido remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 18 de Agosto de 2011, nos termos do Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, de 1 de Agosto de 2011.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respectivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e)* do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro de 2009, a matéria objecto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

A Proposta de Lei, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, procede à alteração do Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro, alargando o seu âmbito de aplicação a todos os elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informação e Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira.

O Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro, que a proposta de Lei em apreciação visa alterar, torna extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública, colocados na ilha de Porto Santo, a atribuição de subsídio de residência para os funcionários do Ministério das Finanças colocados na ilha de Santa Maria, atribuído nos termos do artigo 1º e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 38 477, de 29 de Outubro de 1951.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Em 28 de Novembro de 2007, esta Assembleia Legislativa, através da Comissão de Política Geral, já se pronunciou sobre idêntica iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – proposta de Lei nº 166/X - tendo emitido parecer favorável (com os votos favoráveis do PS, PSD e a abstenção do CDS/PP), com a ressalva de que "a matéria em análise deve ser extensiva à Região Autónoma dos Açores".

Mais recentemente, em 19 de Março de 2010, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovou por unanimidade, a proposta de Lei nº 1/2010 que, na Assembleia da República tomou o número 13/XI/1ª, atribuindo um "*subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na região autónoma dos Açores*".

A proposta de Lei nº 13/XI deu entrada na Assembleia da República em 26 de de Março de 2010, foi admitida, anunciada e publicada, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e não tendo sido objecto de votação em Plenário, como resulta do site da Assembleia da República http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35161.

Ambas as propostas de Lei – a agora em apreciação e aquela originária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – prosseguem o mesmo escopo legislativo: a atribuição dum acréscimo salarial aos elementos das forças de segurança em cada uma das Regiões Autónomas, destinado a compensar os custos da insularidade e repor um tratamento igual – do ponto de vista salarial - entre os elementos de forças de segurança a prestarem serviço numa mesma Região Autónoma.

Por razões de coerência política, de justiça retributiva e de identidade de princípios, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores manifesta uma posição de concordância com a proposta de Lei em apreciação, muito embora reconheça que a crise económico-financeira que o país atravessa e o esforço exigido a todas as parcelas do território nacional no cumprimento dos objectivos e metas fixados no memorando celebrado com a União Europeia, Banco Central Europeu e Fundo

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Monetário Internacional possa obstar, neste momento, à imediata aplicação da medida proposta.

II – NA ESPECIALIDADE

Na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES NÃO REPRESENTADOS NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta do Grupo Parlamentar do BE e da Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se pronunciaram.**

CAPÍTULO III
PARECER

Após análise na generalidade e na especialidade, a Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à proposta de Lei nº 4/XII (ALRAM) em apreciação, por uma questão de princípio e de coerência legislativa, entendendo que deverá ser adoptada idêntica solução legislativa para os elementos das forças de segurança a prestarem serviço na Região Autónoma dos Açores, muito embora reconheça que a crise económico-financeira que o país atravessa e o esforço exigido a todas as parcelas do território nacional no cumprimento dos objectivos e metas fixados no memorando celebrado com a União Europeia, Banco

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Central Europeu e Fundo Monetário Internacional possa obstar, neste momento, à imediata aplicação da medida proposta.

Ponta Delgada, 18 de Agosto de 2011

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Pedro Gomes